



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16707.100011/2005-94
Recurso n° 174.028 Voluntário
Acórdão n° **2801-02.375 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 18 de abril de 2012
Matéria IRPF
Recorrente CARINA CARLA DE MESQUITA CRUZ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Comprovadas as despesas alegadas, é dever restabelecer as deduções a elas relativas.

Recuso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer dedução a título de despesas médicas no valor de R\$1.875,52, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Antônio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente.

Assinado Digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Tânia Mara Paschoalin, Carlos César Quadros Pierre, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Walter Reinaldo Falcão Lima. Ausente o Conselheiro Sandro Machado dos Reis.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 1ª Turma da DRJ/REC (Fls. 67), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 05 a 11, no qual é calculado o Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF) suplementar, relativamente ao ano-calendário 2001, no valor de R\$ 4.009,99 (quatro mil e nove reais e noventa e nove centavos), acrescido da multa de ofício e dos juros de mora calculados até 04/2005, totalizando o crédito tributário no valor de R\$ 11.785,81 (onze mil setecentos e oitenta e cinco reais e oitenta e um centavos), já incluído o valor declarado pela contribuinte.

2. O lançamento em questão foi decorrente de revisão procedida na Declaração de Ajuste Anual, referente ao exercício 2002, tendo em vista terem sido constatadas as seguintes irregularidades:

- dedução indevida a título de contribuição à previdência privada;*
- dedução indevida a título de despesas com instrução;*
- dedução indevida a título de despesas médicas.*

3. Foram alteradas as seguintes linhas da declaração:

- contribuição à previdência privada para R\$ 0,00;*
- dedução / despesas com instrução para R\$ 0,00;*
- dedução / despesas médicas para R\$ 0,00.*

4. Não concordando com a exigência, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01 a 03, alegando, em síntese, que, em consonância com a declaração, apresenta cópias dos documentos relativos à previdência privada, despesas com instrução e despesas médicas, conforme quadros de fls. 01 e 02. Solicita a revisão da declaração, ressaltando que, ocorrendo alguma distorção de lançamento, como lançamento em despesas médicas que deveria ser de livro caixa, que lhe seja orientada a correção. Acrescenta ter estranhado o fato dos correios não localizá-la e que a multa seja de 75% e não de 20%, pois todas as informações estão documentadas e não houve dolo de sua parte.

5. Anexa documentos pertinentes à questão nas fls. 05 a 39.

Passo adiante, a 1ª Turma da DRJ/REC entendeu por bem julgar o lançamento procedente em parte, em decisão que restou assim ementada:

DEDUÇÃO DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

Somente são dedutíveis do imposto apurado na declaração de ajuste anual os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes comprovados, até o limite anual individual de R\$ 1.700,00.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

São dedutíveis, para fins de apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, as despesas médicas realizadas com o contribuinte ou com os dependentes relacionados na declaração de ajuste anual, que forem comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPROVAÇÃO.

São dedutíveis, para fins de apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e as contribuições à previdência privada que forem comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

SALDO DO IMPOSTO A PAGAR DECLARADO.

Deverá ser excluído do crédito tributário apurado o valor do saldo do imposto a pagar declarado pelo contribuinte, ainda que não tenha havido incidência da multa de ofício.

Cientificada em 16/10/2008 (Fls. 78), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 13/11/2008 (fls. 79), argumentando em síntese que:

(...) solicitar novas inclusões e alterações uma vez que não foram alocados, os comprovantes de despesas medicas propostos em nossa defesa inicial, e faço essa solicitação acompanhada de documentos anexados a este e notada probidade.

Inserir quadros com novos cálculos e em seguida solicita:

No novo quadro colocamos interrogações nas lacunas em que os impostos deverão ser recalculados acrescidos do desconto das despesas medicas comprovadas, assim solicito a alteração e a emissão do novo DARF para que possamos efetuar o pagamento.

Anexa ainda:

- Demonstrativo de Despesas Médicas para Desconto de IR. com Data Emissão: 24/10/2008. Da UNIMED – UNIMED; Fonte recebedora: UNIMED NATAL SOCIEDADE COOP.TRAB.MEDICO;

- Demonstrativo de Despesas Médicas para Desconto de IR. com Data Emissão: 20/10/2008. Da UNIMED – UNIMED; Fonte recebedora: UNIMED NATAL SOCIEDADE COOP.TRAB.MEDICO;

- Folha de controle: HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, SISTEMA DE CONTROLE DE PLANO DE SAÚDE .INFORME DE RECEBIMENTOS PLANO DE SAÚDE - ANO BASE: 2001;

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Em seu recurso a contribuinte apenas solicita novas inclusões de despesas médicas, que devem ser verificadas nos novos comprovantes anexados, e junta comprovantes de despesas com os planos HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA., e UNIMED NATAL SOCIEDADE COOP.TRAB.MEDICO.

Deste modo, é de se entender como não recorrida a parte decisão da DRJ que manteve a glosa da despesa com instrução, e que manteve a glosa das demais despesas médicas; restando em litígio apenas a glosa das despesas médicas relativas aos planos de saúde mencionados acima.

Ante o fato de a contribuinte não haver apresentado a documentação pedida pela fiscalização durante o procedimento administrativo, coube a DRJ a análise da documentação apresentada com a impugnação.

Ao manifestar-se sobre as despesas com os planos de saúde, a DRJ entendeu que; *in verbis*:

14. As correspondências emitidas pela Unimed Natal, de fls. 16 e 17, informam valores pagos a título de plano de saúde, porém não indicam o nome dos beneficiários do plano de saúde, impossibilitando a identificação se as referidas despesas médicas foram efetivamente efetuadas pela contribuinte.

15. Nas fls. 17 a 24 foram anexadas cópias dos boletos bancários emitidos pela Hapvida Assistência Médica Ltda. em nome da contribuinte, constando a informação de que o número de dependentes é igual a 1, sem que seja especificado o valor de cada contribuição. Porém, na declaração de ajuste anual entregue pela contribuinte, de fls. 56 a 58, não foi informado nenhum dependente, assim, em atendimento à legislação supracitada, que prevê a dedução de despesas médicas apenas da contribuinte e de seus dependentes (não informado), esta julgadora encontra-se impossibilitada de atribuir o valor efetivamente pago pela contribuinte a título de seu próprio plano de saúde.(pág. 71 dos autos)

Buscando complementar as provas apresentadas por ocasião da impugnação, a contribuinte anexou novos documentos emitidos pelos planos de saúde. (pág. 82 e seguintes)

Analisando o documento emitido pelo plano UNIMED NATAL SOCIEDADE COOP.TRAB.MEDICO, que consta nas páginas 82 e 83 dos autos, posso verificar que este atesta ter recebido da contribuinte, à título do seu plano de saúde, apenas o valor de R\$726,12 (setecentos e vinte e seis reais e doze centavos).

Assim, é dever restabelecer parte da dedução da despesa médica relativa ao plano de saúde da UNIMED NATAL SOCIEDADE COOP.TRAB.MEDICO, no valor de R\$726, 12.

Continuando, e verificando os documentos apresentados nas folhas 17 a 24 dos autos, relativos ao plano HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA., percebo que, embora conste que o número de dependentes é igual a 1, também consta o nome da própria contribuinte recorrente no campo “dependentes”.

Ademais, o documento de folha 84 dos autos, também emitido pela HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA., confirma os recebimentos relacionados nos documentos de folhas 17 a 24 dos autos.

Deste modo, penso que deve ser restabelecida a dedução da despesa médica pertinente ao plano de saúde HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA., no valor de R\$1.149,40.

Ante tudo acima exposto, e o que constam nos autos, voto por dar parcial provimento ao recurso, para restabelecer parte da dedução com despesas médicas, no valor de R\$1.875,52 (Um mil oitocentos e setenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos).

Assinado Digitalmente

Carlos César Quadros Pierre